



PROJETO DE LEI Nº 7.525, DE 2014

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado MENDONÇA FILHO

RELATORA: Deputada SIMONE MORGADO

I – RELATÓRIO

O Projeto sob exame acrescenta artigo à Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas junto ao BNDES e à FINEP. Pela Proposta, o BNDES não poderia conceder tais financiamentos com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica, nem a BNDES Participações S/A – BNDESPAR prover apoio financeiro, mediante participação societária. Foi também definida como taxa subsidiada aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

Na Justificativa, o autor alega que o BNDES tem apoiado atos de concentração que acarretam dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento de preços ao consumidor final, com o que o Governo acaba sinalizando aos órgãos de defesa da concorrência que isso se trata de uma verdadeira “política”.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que a aprovou por maioria de votos. Nesta Comissão, está sujeita ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. A última etapa na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, uma vez que o regime é de tramitação ordinária e a Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o



orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O Projeto de Lei nº 7.525, de 2014, acrescenta dispositivos à Lei nº 12.096, de 2009, com o objetivo de estabelecer que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES seja impedido de conceder financiamentos a taxas subsidiadas para viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

No que toca à análise da adequação orçamentária e financeira, portanto, o Projeto mostra-se adequado e compatível ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei nº 13.242, de 30/12/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (LDO 2016).

Arts. 26 e 27 da LRF

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.



Art. 35 da LDO 2016

Art. 35. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será pro rata temporis.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.

Quanto ao mérito, seguimos a mesma linha já esposada pelo Relator que nos precedeu, na Comissão específica. Com efeito, os subsídios concedidos pelo BNDES são dispendiosos e não se justifica incluir entre os beneficiários desses financiamentos empresas mais poderosas ou grupos econômicos em operações de que resulte maior concentração de mercado, em prejuízo da concorrência. Afinal, os interesses de grandes grupos não devem prevalecer em detrimento dos consumidores.

O acolhimento de propostas do gênero pelo BNDES poderia constituir-se em elemento inibidor da função fiscalizadora do CADE, à medida que eventuais questionamentos ao processo de concentração pudessem ser neutralizados em razão do aval que uma instituição financeira oficial estivesse conferindo a operação que se traduza em aquisição, incorporação ou aumento de participação no mercado de empresas dominantes nos seus respectivos setores.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.525, de 2014.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora